



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04163/11

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA.** Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2010. Julga-se regular, com ressalvas. Aplica-se multa. Faz-se recomendação.

### ACORDÃO APL TC 00512 / 2012

#### 1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do então presidente, Sr. David Abílio Barbosa.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 20/27, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. o orçamento, Lei nº 212, de 30 de dezembro de 2009, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 440.000,00;
2. as transferências recebidas somaram R\$ 365.619,85, correspondentes a 83,10% do valor previsto;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 365.529,95, correspondendo 83,07% do valor fixado;
4. a receita extra-orçamentária somou R\$ 54.916,43 distribuídos em Consignações INSS - R\$ 21.638,40; Consignações diversas (ISS + IRRF) - R\$ 4.125,57; Consignações empréstimos - R\$ 25.333,48; salário família - R\$ 1.778,98 e salário maternidade - R\$ 2.040,00. Da mesma forma se comportou a despesa extra-orçamentária;
5. o balanço financeiro não apresenta um saldo para o exercício seguinte;
6. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
7. as despesas com pessoal, importando em R\$ 243.840,00, corresponderam a 4,08% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 365.529,95, correspondeu a 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, cumprindo o mandamento do art. 29-A da CF;
9. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 234.840,00, correspondeu a 64,23% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04163/11

Fl. 2/4

10. não há registro de denúncias envolvendo o exercício em análise;
11. os RGFs relativos aos dois semestres foram apresentados dentro do prazo estabelecido na Resolução RN TC 07/04 e foram devidamente publicados, obedecendo ao contido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00;
12. foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
  - 12.1 não comprovação da publicação dos RGF do primeiro e segundo semestres;
  - 12.2 incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, item 7.3;
  - 12.3 insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 5.311,88;
  - 12.4 não pagamento da folha do 13º salário dos funcionários, relativa ao exercício de 2010.

O gestor foi regularmente citado para apresentação de esclarecimentos. Veio aos autos, juntando os documentos de fls. 34/92.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria manteve as irregularidades atinentes a: I) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 5.311,88; II) não pagamento da folha do 13º salário dos funcionários, relativa ao exercício de 2010.

O processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que através do Parecer 00691/12, pugnou, conforme abaixo se transcreve:

### INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA SALDAR OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO

A ausência de planejamento também colide com os princípios da moralidade e da eficiência. Segundo Carlos Vlader do Nascimento, o planejamento ajuda a alcançar a eficiência e a eficácia, ou seja, a perfeita realização de uma tarefa, incluindo aí também a sua adequação de acordo com as necessidades públicas.

Portanto, sob o aspecto do déficit, não se materializou uma gestão totalmente responsável e equilibrada, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, comprometendo, ainda que minimamente, a execução do orçamento do exercício seguinte. Assim, deve ser aplicada multa ao ex-Chefe do Legislativo Municipal de Barra de Santana no exercício financeiro de 2010, prevista no art. 56, II da LOTC.

### NÃO PAGAMENTO DA FOLHA DO 13º SALÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010

Foi verificado, ademais, o não pagamento da folha do 13º salário dos servidores do Parlamento mirim relativa ao exercício de 2010, o que é motivo para se cominar multa pessoal por descumprimento de obrigação constitucional e legal, em se tratando de um direito fundamental trabalhista. Ademais, tal omissão culposa acarreta prejuízo a exercícios futuros, pois gera um passivo, uma dívida para com os servidores que fizeram jus à verba não paga.

Todavia, não há que se assinar prazo para o atual Presidente da Câmara de Barra de Santana proceder ao devido pagamento da verba remuneratória natalina, pois, como é sabido e consabido, o Tribunal de Contas não é órgão de tutela jurisdicional, sendo-lhe vedado dirimir tal questão e ulteriormente determinar o cumprimento desse tipo de prestação.

ANTE O EXPOSTO, pugna-se pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas no atinente aos atos de gestão do Sr. **David Abílio Barbosa**, ex- Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santana, referente ao exercício financeiro de **2010**, bem como pela declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04163/11

Fl. 3/4

Essas citadas eivas dão azo à aplicação da **MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB exclusivamente ao prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB

O conjunto de tais irregularidades leva à baixa de **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Legislativo com vistas a não incorrer nas omissões e irregularidades aqui referenciadas, tanto na área da gestão fiscal, quanto no campo de gestão de pessoal (não pagamento do 13.º salário dos servidores da Câmara no exercício em tela).

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

### 2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator se acosta ao entendimento do órgão Ministerial e sendo assim, propõe aos membros integrantes do Tribunal Pleno, que:

**I) julguem** regular, com ressalvas, a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do então presidente, Sr. David Abílio Barbosa;

**II) apliquem** multa pessoal ao Sr. David Abílio Barbosa, no valor de R\$ 1.000,00;

**III) recomendem** ao atual Chefe do Poder Legislativo com vistas a não incorrer nas omissões e irregularidades aqui referenciadas, tanto na área da gestão fiscal, quanto no campo de gestão de pessoal, especificamente quanto ao não pagamento do 13.º salário dos servidores da Câmara no exercício em tela.

### 3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04163/11, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em:

**I) JULGAR** regular, com ressalvas, a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do então presidente, Sr. David Abílio Barbosa;

**II) APLICAR** multa pessoal, no valor de R\$ 1.000, 00, prevista no inc. II do art. 56 da LOTCE/PB, ao então Presidente da Câmara, em virtude das falhas remanescentes; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;

**III) RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Legislativo com vistas a não incorrer nas omissões e irregularidades aqui referenciadas, tanto na área da gestão fiscal, quanto no campo de gestão de pessoal, especificamente quanto ao não pagamento do 13.º salário dos servidores da Câmara no exercício em tela.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 04163/11**

**Fl. 4/4**

Publique-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 18 de julho de 2012.

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
**Relator**

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
**Procuradora Geral do Ministério Público**  
**junto ao TCE-PB**

Em 18 de Julho de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL